

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

1 - BRASILIA

Protocolo: 2012.01.1.098697-2 28/06/2012 18:01:15

Nome ação: 1465 - EXECUCAO

Adv. Autor: DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

Exequente: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

Executado: DF DISTRITO FEDERAL e outros



**MINISTÉRIO
Ministério Público**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ
DESENVOLVIMENTO URBANO I**

Distribuição: 2012.01.1.098697-2 (aleatória) 28/06/2012 18:15:18

Distribuição CNJ: 0005150-19 2012.8.07.0018 Data prot.: 28/06/2012

Vara: 2101 - VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENV FUND DO DF

Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

Executado: DF DISTRITO FEDERAL e outros

1 - Brasília Supervisor(a): Marilene Ataide

Marlon Ferreira Lyng
Supervisor da Distribuição
Fórum Verde

Ministério Público do DF e Territórios



08190.093253/12-01

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, incisos I, h; II, c e d; III, b e d; e o artigo 6º, inciso XIV, f e g; XIX, a e b, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, vem propor a presente

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES
DE FAZER E DE NÃO FAZER
com pedido de antecipação de tutela**

fundada em título executivo extrajudicial, em face de:

- 1) **Distrito Federal**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal (art. 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal), com endereço no Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN, Edifício Sede Bloco I, Praça do Buriti, Brasília-DF;



- 2) Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental - IBRAM, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público¹, inscrito no CNPJ nº 08.915.353/0001-23, com endereço no SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar, CEP: 70.750-543,

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO OBJETO DA EXECUÇÃO

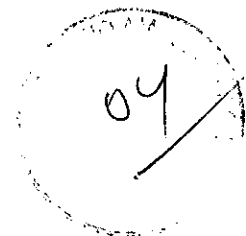
A presente execução tem por objeto o Termo de Ajustamento de Conduta TAC nº 02, de 30 de maio de 2007, firmado entre o MPDFT, o Distrito Federal, a TERRACAP e o IBRAM, para regularização dos parcelamentos de solo do Distrito Federal (doc. 1), que, a teor do artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c. o § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), tem eficácia de título executivo extrajudicial.

2. DA COMPETÊNCIA DA VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei nº 11.697, de 13.06.2008), ao fixar a competência da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário, assim dispôs:

Art. 34. Compete ao Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário processar e julgar todos os feitos que versem sobre

¹ Lei Distrital nº 3.984, de 28 de maio de 2007.



o meio ambiente natural, urbano e cultural, inclusive as questões relacionadas à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, excetuadas as ações de natureza penal.

Parágrafo único. Passarão à competência do Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário os feitos em curso nas Varas Cível e de Fazenda Pública do Distrito Federal, relacionados com as matérias indicadas no caput deste artigo.

Dessa forma, nos termos do artigo 576 do Código de Processo Civil, a presente execução há de ser processada perante esse Juízo, que possui competência absoluta em razão da matéria.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação exsurge das disposições dos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; e dos artigos 1º, incisos I, III, IV e VI, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, uma vez que se trata de execução fundada em termo de ajustamento de conduta firmado pelo próprio exequente, voltado para a proteção do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos, com o intuito precípuo de assegurar qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL E DO IBRAM

A aprovação de projeto de loteamento ou desmembramento, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, caracteriza-se como ato administrativo complexo, uma vez que exige a intervenção de agentes ou órgãos diversos, cujas manifestações possuem certa autonomia ou conteúdo próprio².

² SILVA, José Afonso da. *Manual de Direito Administrativo*, 11ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 117.



05

No caso do Distrito Federal, essa manifestação de vontade da Administração ocorre mediante o devido licenciamento ambiental, a cargo do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental – IBRAM, e a expedição de decreto do Poder Executivo, após a apreciação do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM³, do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN⁴ e do Grupo de Análise e Aprovação de Parcelamentos do Solo e Projetos Habitacionais - GRUPAR⁵.

Destarte, é evidente a legitimidade do Distrito Federal e do IBRAM para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que ambos são signatários do TAC nº 02/2007 e responsáveis, respectivamente, pelo licenciamento ambiental e a aprovação dos projetos urbanísticos dos parcelamentos de solo passíveis de regularização.

5. BREVE HISTÓRICO

O Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2007 foi fruto de amplo debate entre os órgãos signatários e expressou o interesse institucional do Ministério Público em viabilizar o processo de regularização dos parcelamentos de solo do Distrito Federal, que se arrasta há mais de duas décadas.

A complexidade do tema, por envolver aspectos ambientais, urbanísticos, sociais, fundiários, registrais e de proteção ao patrimônio público, exigiu a participação de diversas áreas do MPDFT, a fim de que houvesse a necessária compatibilização do ajuste ao ordenamento jurídico vigente, explicitada em sua extensa, porém necessária fundamentação.

Isso porque a regularização não pode ser entendida como mero formalismo destinado a retirar os parcelamentos da situação de clandestinidade. É

3 Artigo 291 da LODF.

4 Artigo 219, inciso VIII, da Lei Complementar Distrital nº 803, de 25.04.2009 (PDOT).

5 Decreto Distrital nº 28.863/2008, com a redação dada pelo Decreto Distrital nº 30.639/2009.

4



importante que lhe seja conferido o conteúdo material que lhe é próprio, com vistas a mitigar os danos causados ao meio ambiente e à ordem urbanística do Distrito Federal, com a efetiva integração dessas ocupações à malha urbana da cidade. Esta é a única forma para se alcançar a tão almejada segurança jurídica para a população que vive nesses locais.

Um processo de regularização que pretenda solucionar, de fato, os problemas acumulados ao longo dos anos em decorrência da ocupação desordenada do solo no Distrito Federal deve passar, necessariamente, pelo cumprimento das normas previstas na Constituição, na Lei Orgânica do Distrito Federal, no Estatuto da Cidade, no PDOT, nos PDLs, no Código de Edificações e demais normas que integram o Sistema Legislativo de Desenvolvimento Urbano e Territorial do Distrito Federal. Afinal, é desse sistema normativo que se extrai o conteúdo jurídico do princípio da função social da propriedade urbana, que está diretamente relacionado ao planejamento e controle da ocupação e uso do solo urbano, voltados para o desenvolvimento sustentável e ecologicamente equilibrado da cidade, a adequada distribuição da população e da atividade econômica, bem assim o fornecimento de infra-estrutura compatível, com vistas a garantir segurança e qualidade de vida aos cidadãos.

Note-se que a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida, definiu a regularização fundiária como *“um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”*⁶.

Partindo dessas premissas, o TAC nº 02/2007 estabeleceu as bases que tornaram viável o referido processo de regularização, admitindo, por exemplo, a regularização por setores habitacionais⁷, o licenciamento ambiental corretivo⁸ e a

6 Lei Federal nº 11.977/2009, art. 46.

7 Cláusula Décima Primeira do TAC nº 02/2007.

8 Cláusula Segunda do TAC nº 02/2007.



venda direta aos ocupantes de unidades residenciais situadas em imóveis públicos cujas edificações tenham sido concluídas até o dia 31 de dezembro de 2006, como decorrência do direito fundamental à moradia⁹.

Foi com base nesse instrumento que o Governo do Distrito Federal promoveu a venda direta aos moradores de parcelamentos situados no Setor Habitacional Jardim Botânico, em áreas de propriedade da TERRACAP.

Em contrapartida, os signatários do ajuste assumiram obrigações, que, a rigor, já lhes eram impostas pelo ordenamento jurídico, para que a regularização dos parcelamentos ocorresse em termos reais e não apenas formais, mediante simples outorga de escrituras aos seus ocupantes.

Faz-se imperioso, assim, o cumprimento integral das condições do TAC nº 02/2007, sob pena de violação do mencionado compromisso que, repita-se, possui força de título executivo extrajudicial.

Contudo, não é o que se tem verificado na prática. Basta dizer que, dentre os diversos projetos aprovados pelo Distrito Federal desde a assinatura do termo, pouquíssimos cumpriram todas as etapas do processo de regularização e se mostraram aptos a registro nos Cartórios de Registros de Imóveis competentes, justamente em razão da inobservância dos pressupostos ambientais, urbanísticos e demais exigências legais reproduzidas no TAC.

Por essa razão, o MPDFT promoveu, em **16 de dezembro de 2011**, a notificação extrajudicial do Distrito Federal e do IBRAM (**doc. 2**) por descumprimento de diversas cláusulas do TAC nº 02/2007, conforme previsto em sua cláusula quadragésima terceira, para que, no âmbito de suas respectivas competências:

- a) adotassem as providências necessárias ao integral cumprimento da legislação que disciplina a aprovação de parcelamentos do solo para fins urbanos, conforme ajustado nas cláusulas do TAC nº 02/2007;
- b) não expedissem licenças ambientais para fins de parcelamento de

⁹ Cláusula Décima Oitava do TAC nº 02/2007.



08

solo urbano em desacordo com a legislação de regência e com as disposições do TAC nº 02/2007;

- c) determinassem a inclusão, nos projetos urbanísticos e licenças ambientais da espécie, das exigências previstas no TAC nº 02/2007;
- d) não aprovassem novos parcelamentos que estivessem em desacordo com a legislação de regência e com o TAC nº 02/2007;
- e) revogassem ou declarassem a nulidade do Decreto Distrital nº 33.301/2011, a fim de que as irregularidades apontadas em relação ao parcelamento Vivendas Lago Azul fossem devidamente sanadas.

No bojo dessas notificações, o Ministério Público requisitou informações sobre o cumprimento das cláusulas do TAC nº 02/2007, com indicação das medidas implementadas para o cumprimento específico de cada uma das obrigações assumidas, porém não obteve as respostas do Distrito Federal e do IBRAM até o presente momento, conforme certidão anexa (**doc. 3**).

A despeito dessas providências, muitas das disposições do TAC continuam sendo inobservadas pelo Distrito Federal e pelo IBRAM, tornando necessário o ajuizamento da presente execução para exigir dos órgãos signatários o integral cumprimento das cláusulas do referido ajuste, que nada mais fez que estabelecer prazos e condições para o cumprimento das exigências previstas na legislação. Busca-se, também, com essa medida, evitar a propositura de ações individuais em relação a cada parcelamento irregularmente aprovado.

Cuida-se, portanto, da invocação do poder jurisdicional do Estado para fazer valer um instrumento fundado na Constituição da República, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na legislação urbanística e ambiental em vigor, que merece tratamento à altura dos relevantes interesses difusos e coletivos que visa a proteger.

Em que pesem os esforços da comunidade internacional em prol do

7/39



desenvolvimento sustentável do Planeta, cuja expressão mais recente foi a realização da Conferência das Nações Unidas Rio+20, na cidade do Rio de Janeiro, é nos atos concretos de transformação da realidade que se pode aferir o verdadeiro compromisso dos homens, sobretudo dos agentes públicos, com a preservação do meio ambiente.

Nas palavras do Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ayres Brito, *“É preciso trabalhar com providências em concreto que impliquem a prevenção e a restauração de danos, a fim de fazer do meio ambiente um bem jurídico desfrutado pelas atuais gerações e desfrutável pelas gerações futuras. [...] Sustentabilidade é isso, esse conjunto de providências que implicam restauração, prevenção e acautelamento”*¹⁰.

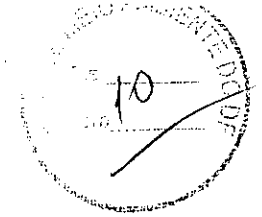
6. DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS OBJETO DA EXECUÇÃO

Conquanto a abrangência do TAC nº 02/2007 seja mais ampla, integram o objeto da presente execução apenas as obrigações de fazer e de não fazer relacionadas diretamente ao licenciamento ambiental e à aprovação de projetos urbanísticos dos parcelamentos contemplados pelo ajuste, cujo descumprimento integral ou parcial restou caracterizado¹¹. São elas:

- a) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - proceder à regularização fundiária dos parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos por Setores Habitacionais, ressalvados os casos de parcelamentos situados em áreas isoladas, de modo a inseri-los e integrá-los à malha urbana e de prestação de serviços públicos do Distrito Federal;
- b) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - exigir, nos licenciamentos

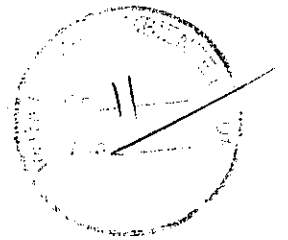
¹⁰ Notícias STF, 20 de junho de 2012, em www.stf.jus.br.

¹¹ Sem prejuízo do posterior ajuizamento de ações de execução específicas para exigir o cumprimento de outras cláusulas eventualmente violadas.



urbanísticos, o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na Lei nº 6.766/79, em especial, a existência de áreas destinadas a sistemas de circulação e implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, proporcionais à densidade da ocupação; a instalação de infraestrutura básica, consistente nos equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação; e acesso público às vias internas e externas do parcelamento, às áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público, sem qualquer muro externo, guarita ou outros obstáculos não autorizados por lei;

- c) CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA, INCISO I - exigir do empreendedor, nos casos dos parcelamentos já consolidados, os estudos ambientais adequados ao licenciamento ambiental corretivo, do qual necessariamente conste a indicação das áreas de preservação permanente - APP a serem desocupadas e/ou recuperadas, expedindo o Termo de Referência adequado para sua elaboração;
- d) CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA, INCISO II - exigir do empreendedor o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA ou demais instrumentos de avaliação ambiental instituídos pela legislação pertinente, nas hipóteses de criação e de implantação de Setores Habitacionais passíveis de regularização, dos quais necessariamente conste a indicação das Áreas de Preservação Permanente - APP a serem desocupadas e/ou recuperadas, expedindo o Termo de Referência adequado para sua elaboração;



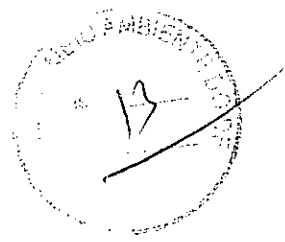
- e) CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA, INCISO III - exigir, na respectiva Licença de Instalação - LI, nas hipóteses de licenciamentos ambientais corretivos, a desocupação das áreas de preservação permanente - APP, no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da expedição da LI, a partir do qual será iniciada a recuperação de todas as APPs degradadas, inclusive as que não foram objeto de ocupação, a ser executada segundo cronograma estabelecido pelo ente ambiental competente no respectivo Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;
- f) CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA, INCISO IV - incluir as exigências ambientais correspondentes a cada lote em que se verificarem restrições ambientais nas respectivas Normas de Edificação, Uso e Gabarito ou equivalente instrumento de definição de parâmetro de ocupação;
- g) CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA, INCISO V - estabelecer, a título de compensação ambiental, o valor correspondente em dinheiro, a ser depositado no Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM/DF, em conta com rubrica própria para implantação de corredores ecológicos e recuperação de APP, de áreas degradadas e Reservas Legais;
- h) CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA, INCISO VI - exigir dos parcelamentos urbanos irregulares implantados em zonas rurais uma compensação ambiental 5% (cinco por cento) maior, destinada a compensar as Reservas Legais perdidas;
- i) CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA, INCISO VII - exigir a recuperação dos danos ambientais decorrentes da implantação irregular dos parcelamentos, segundo cronograma estabelecido pelo ente ambiental competente no respectivo Plano de



Recuperação de Área Degradada – PRAD;

- j) CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA, INCISO VIII - exigir a supressão de muros e outros obstáculos não admitidos na legislação pertinente ou incompatíveis com a implantação de corredores ecológicos;
- k) CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA, INCISO IX - exigir a execução das obras de saneamento ambiental - redes de água, esgoto e drenagem pluvial - e implantação dos equipamentos públicos pertinentes em prazo não superior a 04 (quatro) anos, nos termos da Lei nº 6.766/79, contado a partir do registro imobiliário (cláusula vigésima quinta, inciso IX);
- l) CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - incluir nos Termos de Referência destinados a orientar os Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA ou demais instrumentos de avaliação ambiental instituídos pela legislação pertinente, dos Setores Habitacionais passíveis de regularização e, no que lhes for aplicável, os estudos indicados para os parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos implantados em áreas isoladas, além das exigências da Resolução CONAMA nº001/86 e demais normas aplicáveis, as seguintes exigências e considerações: delimitação, por meio de levantamento de campo ou imagens de sensoriamento remoto das áreas de preservação permanente - APP a serem desobstruídas e a proposta de Plano de Recuperação de Área Degradada para a recuperação de APP e demais áreas degradadas em razão da implantação irregular do parcelamento; indicação das áreas propícias à execução de obras de saneamento ambiental - redes de água, esgoto e drenagem pluvial; definição do sistema de coleta seletiva, tratamento ou reciclagem/reutilização e destinação final de resíduos sólidos,

[Handwritten signatures and initials]



notadamente os domésticos, da construção civil, da atividade empresarial comum e de podas de gramados, galhos e árvores; a indicação das técnicas de infiltração e/ou dissipação de energia adequadas a impedir o lançamento final das águas pluviais diretamente nos corpos hídricos, a perda da recarga de fontes de água subterrâneas, a lixiviação excessiva do solo e a formação de processos erosivos; indicação das áreas propícias à instalação de equipamentos públicos e comunitários, assim definidos pela Lei nº 6.766/19, bem como as estratégias a serem adotadas para formar o Setor Habitacional e integrar os parcelamentos de solo às malhas urbana e de prestação de serviços do Distrito Federal; indicação de alternativas para adequação do sistema viário; proposta de formação de corredores ecológicos entre unidades de conservação federais e distritais, de zonas de amortecimento e de parques ecológicos e de uso múltiplo; indicação das áreas destinadas a sistemas de circulação, bem como a espaços livres de uso público; indicação de alternativas para adequação do sistema viário com vistas a propiciar a articulação das vias dos loteamentos com as vias adjacentes oficiais, de forma a garantir o acesso público às vias internas, bem como às áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público; análise do adensamento populacional, do uso e ocupação do solo, da valorização imobiliária, da geração de tráfego e demanda por transporte público, de ventilação e iluminação, da paisagem urbana e do patrimônio natural e cultural;

- m) CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - garantir que as Licenças de Instalação Corretivas expedidas para regularização dos parcelamentos do solo contenham, obrigatoriamente: a definição das obras de saneamento ambiental previamente aprovadas no

12/39



respectivo estudo ambiental; a delimitação, por meio de levantamento de campo ou imagens de sensoriamento remoto das áreas de preservação permanente - APP a serem desobstruídas, e a apresentação da proposta de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD para a recuperação de APP e demais áreas degradadas em razão da implantação irregular do parcelamento; a desconstituição das obras erigidas em APP como requisito, para a concessão da Licença de Operação - LO e a exigência de que a desconstituição se verifique no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de expedição da LI Corretiva; a exigência de que a recuperação das áreas degradadas e das APP atingidas pelos parcelamentos irregulares seja executada nos termos do cronograma estabelecido no Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD aprovado, cuja execução deve ter início imediato após a expedição da Licença de Instalação Corretiva - LI; a exigência de compensação ambiental a ser prestada em dinheiro e destinada ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM, para a formação dos corredores ecológicos, recuperação de áreas degradadas e parques, a ser acrescida em 5% (cinco por cento) nas hipóteses de supressão da reserva legal das áreas indevidamente parceladas para fins urbanos em zona rural; a definição do projeto urbanístico do Setor Habitacional a ser implantado com a precisa indicação das áreas propícias à instalação de equipamentos públicos e comunitários, assim definidos pela Lei nº 6.766/79; a exigência de supressão de muros e outros obstáculos não admitidos na legislação pertinente ou incompatíveis com a implantação de corredores ecológicos; a definição das estratégias a serem adotadas para a integração, quando o caso, ao Setor Habitacional correspondente; e a inserção dos parcelamentos de solo à malha urbana e de prestação de serviços do Distrito Federal; a definição de medidas



15

mitigadoras destinadas a minorar os impactos causados na bacia hidrográfica, na unidade de conservação de uso sustentável, ou outros espaços especialmente protegidos atingidos pela implantação irregular do setor habitacional ou o parcelamento do solo para fins urbanos isolado, notadamente, a definição da recuperação de áreas de preservação permanente - APP; a compatibilização com a manutenção de corredores ecológicos;

- n) CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - condicionar a expedição da Licença de Operação - LO dos parcelamentos irregulares do solo e dos respectivos Setores Habitacionais à execução de todas as obras de saneamento ambiental e ao cumprimento de todas as exigências e condicionantes estabelecidas na correspondente Licença de Instalação- LI.

7. DA CARACTERIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TAC Nº 02/2007

Embora caiba ao exequente, na inicial, apenas afirmar o inadimplemento da obrigação, e não provar *in concreto* a sua ocorrência, uma vez que a sistemática adotada pelo CPC reserva para a Defesa, em sede de impugnação ou embargos, a prova do cumprimento da obrigação¹², serão apresentadas, a seguir, em face das peculiaridades da presente execução, evidências do descumprimento das obrigações assumidas no TAC nº 02/2007, iniciando-se pela análise da situação de dois parcelamentos recentemente aprovados pelo Distrito Federal.

7.1 Do licenciamento ambiental e da aprovação de parcelamentos

¹² JELINEK, Rochelle. *Execução de Compromisso de Ajustamento de Conduta*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 117.



sem a observância do TAC nº 02/2007

7.1.1 Do parcelamento Vivendas Lago Azul

O Projeto de Urbanismo de Regularização de Parcelamento - URB-RP 49/2009 e o Memorial Descritivo de Regularização de Parcelamento - MDE-RP 49/2009, referentes ao parcelamento Vivendas Lago Azul – localizado no Setor Habitacional Grande Colorado, Região Administrativa de Sobradinho II – foram aprovados pelo Decreto Distrital nº 33.301, de 1º.11.2011 (**doc. 4**).

Para tanto, o IBRAM emitiu a Licença de Instalação nº 42/2009 (**doc. 5**) e o Grupo de Análise e Aprovação de Parcelamentos do Solo e Projetos Habitacionais - GRUPAR expediu o Parecer Técnico de Aprovação de Parcelamento nº 02/2011-GRUPAR (**doc. 6**)¹³.

Previamente à aprovação do referido loteamento, o Ministério Público, por intermédio das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB e de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - PRODEMA, expediu a Recomendação nº 16, de 23.08.2011 (**doc. 7**), ao GRUPAR, para que: a) adotasse, no âmbito de suas atribuições, as providências necessárias ao integral cumprimento da legislação que disciplina a aprovação de parcelamentos do solo para fins urbanos, bem assim as disposições do TAC nº 02/2007; e b) considerasse na análise do projeto do parcelamento Vivendas Lago Azul as questões apontadas no Parecer Técnico nº 73/2011 MPDFT/DPD/DIPEX/SEPAM (**doc. 8**), sem prejuízo da observância dos demais requisitos legais e/ou previstos no TAC nº 02/2007, expedindo, se fosse o caso, o relatório de exigências técnicas de que trata o artigo 2º, § 4º, do Decreto nº 28.863/2008, c/c. o artigo 5º, § 1º do mesmo Estatuto¹⁴.

13 Conforme o Decreto Distrital nº 28.863/2008, com a redação dada pelo Decreto Distrital nº 30.639/2009.

14 Art. 2º. [...]

§4º Os membros do Grupo terão poderes, expressamente concedidos pelos órgãos e entidades que representam, para, conforme o caso, proferir parecer de aprovação ou de indeferimento dos processos e projetos submetidos a sua análise, licenças correspondentes ou apresentar relatório de exigências técnicas.

.....
Art. 5º. A Presidência do GRUPAR será exercida pelo Governador do Distrito Federal, que contará com uma



No dia 14.09.2011, foi ainda realizada reunião na sede do GRUPAR, com a presença de representantes da PROURB, PRODEMA e Promotorias de Registros Públicos, para discutir os termos da referida recomendação.

Não obstante, o aludido projeto de parcelamento foi aprovado em desacordo com a legislação urbanística e ambiental de regência, bem assim com as disposições do TAC nº 02/2007, consoante evidencia o Parecer Técnico nº 250/2011 MPDFT/DPD/DIPEX/SEPAM (doc. 9).

Dentre as irregularidades detectadas em relação aos aspectos urbanísticos e ambientais do projeto aprovado, destacam-se:

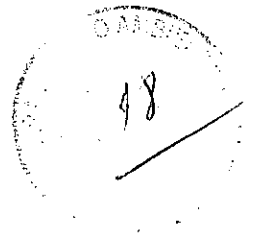
- a) a indicação genérica de área destinada a equipamentos públicos urbanos (EPU), equipamentos públicos comunitários (EPC) e espaços livres de uso público (ELUP), em local distante do parcelamento Vivendas Lago Azul, situado em outro Setor Habitacional (Nova Colina), ainda assim condicionada à conclusão de processo de doação de área de propriedade da União ao Distrito Federal, conforme se extrai do ofício nº 649/2011 - GRUPAR, de 09.12.2011 (doc. 10), em clara violação ao artigo 4º da Lei Federal nº 6.766/791 e ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - Lei Complementar Distrital nº 803, de 25.04.2009, que exige para o Setor Habitacional Grande Colorado a destinação de 10% da área do parcelamento para EPU, EPC e ELUP, e às cláusulas décima primeira, vigésima sexta, incisos V e VIII, e vigésima oitava, inciso VI, do TAC nº 02/2007;

Secretaria Executiva, cujas atribuições serão previstas no Regimento Interno do colegiado.

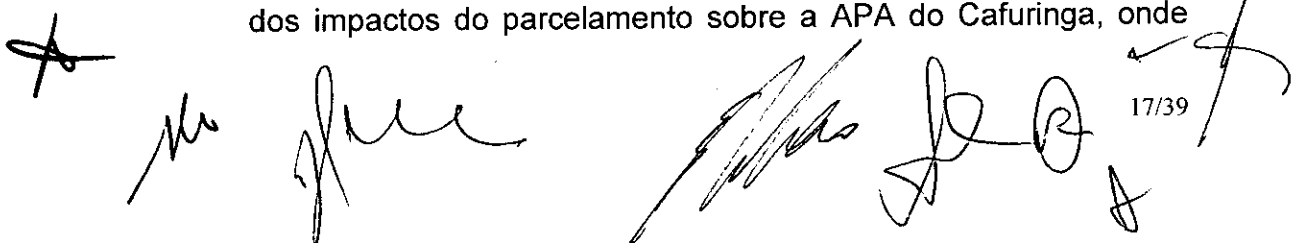
§ 1º Incumbe à Secretaria Executiva do GRUPAR:

I - receber e protocolar os projetos e documentos sobre parcelamento do solo e projetos habitacionais que lhe forem apresentados, abrangendo as questões urbanísticas, de infra-estrutura e ambiental;

II - gerenciar a tramitação dos expedientes até decisão final, com expedição ou entrega da aprovação, das licenças, inclusive ambientais, da autorização para execução de infra-estrutura, do relatório de exigências técnicas ou da comunicação de indeferimento.



- b) a ausência de disciplinamento quanto aos dispositivos físicos para recarga artificial do aquífero, exigidos pelo Plano Diretor Local de Sobradinho - Lei Complementar Distrital nº 56/97 e pelo Zoneamento da APA do Cafuringa, sem descrição do projeto implantado ou informações acerca de sua eventual aprovação pela ADASA, com inobservância da cláusula vigésima sexta, inciso IV do TAC nº 02/2007;
- c) a ausência de disciplinamento em relação à exigência de utilização de técnicas de pavimentação que diminuam a taxa de impermeabilização;
- d) a ausência de demonstração no MDE quanto ao cumprimento dos parâmetros de execução de obras para as fossas sépticas e sumidouros, nos termos das NBRs 7229 e 3969;
- e) a imprecisão quanto às obras de implantação da rede coletora de esgotos sanitários, com mera indicação de que a Estação de Tratamento de Esgotos de Sobradinho deverá receber melhorias e ampliações nos próximos dois anos, a despeito do que dispõem as cláusulas vigésima sexta, inciso II, e vigésima oitava, inciso I, do TAC nº 02/2007;
- f) a inexistência de projeto integrador geral que trate efetivamente o Setor Habitacional Grande Colorado como uma unidade de projeto urbanístico e de soluções que efetivem o parcelamento Vivendas Lago Azul como componente desse Setor Habitacional, em desacordo com o disposto nas cláusulas décima primeira e vigésima oitava, inciso VI, do TAC nº 02/2007;
- g) a não apresentação de EIA/RIMA específico que permita a análise dos impactos do parcelamento sobre a APA do Cafuringa, onde

 17/39



REBIO
19

está inserido;

- h) a previsão de lançamento da drenagem pluvial no interior da REBIO da Contagem, sem menção à necessária anuência do ICMBio e do Conselho Gestor da referida REBIO;
- i) a ausência de previsão de medidas mitigadoras e de compensação ambiental pela ocupação ilegal da área, conforme exigido pelos artigos 51, inciso III, 61 e 62 da Lei nº 11.977, de 07.07.2009, e previstos nas cláusulas vigésima quinta, incisos V e VII, e vigésima oitava, incisos IV, V e VII, do TAC nº 02/2007;
- j) a inexistência de propostas para a formação de corredores ecológicos, considerando-se que a área faz parte de uma APA e divisa com uma REBIO, conforme previsto nas cláusulas vigésima quinta, inciso VIII, e vigésima sexta, inciso VII, do TAC nº 02/2007.

Outro aspecto que merece registro é o fato de que a própria síndica do “Vivendas Lago Azul” e presidente da União dos Condomínios Horizontais e Associações de Moradores no Distrito Federal – UNICA-DF, Júnia Bittencourt, votou como conselheira do CONPLAN pela aprovação do referido parcelamento, após sustentar a adequação do processo respectivo com o TAC nº 02 e com as normas vigentes, circunstância que, por si só, enseja a nulidade da aprovação levada a efeito por aquele conselho, diante do que dispõem os artigos 18 e 53 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999¹⁵, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também aplicável no âmbito do Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 2.834, de 7.12.2001¹⁶ (**doc. 11**).

15 Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:
I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

16 Art. 1º Aplicam-se aos atos e processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

[Handwritten signatures and initials]



20

7.1.2 Do parcelamento Lago Sul I

Em relação ao parcelamento Lago Sul I, localizado no Setor Habitacional Jardim Botânico, Região Administrativa de São Sebastião, o Projeto de Urbanismo de Regularização de Parcelamento – URB-RP 117/2009 e o Memorial Descritivo de Regularização de Parcelamento – MDE-RP 117/2009 foram aprovados pelo Decreto nº 33.300, de 01.11.2011 (**doc. 12**), com base na Licença de Instalação nº 92/2008 (**doc. 13**) e no Parecer Técnico de Aprovação de Parcelamento nº 003/2011-GRUPAR (**doc. 14**).

Na ocasião, o Departamento de Perícias e Diligências do MPDFT elaborou o Parecer Técnico nº 6/2012 (**doc. 15**), que também apontou a inobservância de diversas disposições do TAC nº 02/2007 e da legislação aplicável, tais como:

- a) nos termos do MDE, a área destinada a Espaço Livre de Uso Público (ELUP) é igual a 3.588,40 m², localiza-se na porção leste do parcelamento e abrange as áreas verdes. Segundo o “Quadro Síntese de Unidades Imobiliárias e de Áreas Públicas”, que inclui os percentuais ocupados pelas áreas dos lotes e pelas áreas públicas, a ELUP corresponde a 8,97% da área total parcelada. Assim, o percentual faltante é de 1,03% e corresponde a aproximadamente 410, 80 m². Considerando que o parcelamento Lago Sul I possui 3, 9992 ha ou 39.991,73 m² de área total, para cumprir o previsto no PDOT 2009 a área destinada a ELUP deveria ser de 3.999 m², em clara violação do artigo 4º da Lei Federal nº 6.766/79 e do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – Lei Complementar Distrital nº 803, de 25.04.2009, que exige para o Setor Habitacional Jardim Botânico a destinação de 10% da área do parcelamento para EPU, EPC e

[Handwritten signatures and initials]



ELUP. A solução apresentada viola também as cláusulas décima primeira, vigésima sexta, incisos V e VIII, e vigésima oitava, inciso VI, do TAC nº 02/2007, que preveem a regularização fundiária dos parcelamentos por Setores Habitacionais e a indicação das áreas propícias à instalação de equipamentos públicos, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, que deverão ser proporcionais à densidade da ocupação, bem como as estratégias a serem adotadas para formar o Setor Habitacional e integrar os parcelamentos de solo às malhas urbanas e de prestação de serviços do Distrito Federal. O MDE-RP 117/2009 informa que o percentual faltante para o ELUP deverá ser complementado em outras áreas no restante do Setor Habitacional Jardim Botânico, sem no entanto especificá-las;

- b) no limite sul do parcelamento, junto à Estrada Vicinal que o separa das Chácaras Mata da Anta, a poligonal apresenta uma reentrância de forma retangular adjacente à área destinada a ELUP, sugerindo a possibilidade de haver um acesso por esse local. Entretanto, as imagens de satélites provenientes do programa Google Earth revelam a existência de cercamento. Ressalte-se que o PT 023/2010 – GRUPAR informa que a poligonal do parcelamento foi reduzida para adequação de parâmetros urbanísticos em função do PDOT 2009, mas não esclarece se haveria alguma relação desse fato com a reentrância na poligonal, havendo indicação no Memorial Descritivo apresentado pela Associação dos Moradores de que tal área seria logradouro público (via pública);
- c) inexistência de projeto integrador geral que trate efetivamente o Setor Habitacional Jardim Botânico como uma unidade de projeto urbanístico e de soluções que efetivem o parcelamento Lago Sul I

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



como componente desse Setor Habitacional, em desacordo com o disposto nas cláusulas décima primeira e vigésima oitava, inciso VI, do TAC nº 02/2007;

- d) ausência de previsão de medidas mitigadoras e de compensação ambiental pela ocupação ilegal da área, conforme exigido pelos artigos 51, inciso III, 61 e 62 da Lei nº 11.977, de 07.07.20092, e previstos nas cláusulas vigésima quinta, incisos V e VII, e vigésima oitava, incisos IV, V e VII, do TAC nº 02/2007;
- e) inexistência de propostas para a formação de corredores ecológicos, considerando-se que a área faz parte de uma APA, conforme previsto nas cláusulas vigésima quinta, inciso VIII, e vigésima sexta, inciso VII, do TAC nº 02/2007;
- f) embora os pareceres técnicos emitidos pelo GRUPAR tratem a LI 92/2008 como corretiva, não há, no corpo da mesma, qualquer indicação de que o seja, caso em que, segundo o TAC 2/2007, cláusula 28, *deveria conter a definição das obras de saneamento ambiental (inciso I), delimitação, desobstrução e recuperação das APPs (incisos II e III), quantificação da compensação ambiental a ser destinada ao FUNAM (inciso V), definição das áreas destinadas à instalação de equipamentos públicos e comunitários, determinação da ausência de muros (inciso VI) e definição das medidas mitigadoras (inciso VII). Nenhum desses itens é observado na LI 92/2008, e o fato de não ser a mesma corretiva, além de infringir cláusula do TAC deixa de obrigar o órgão ambiental a só emitir a LO mediante o cumprimento destas disposições.*



23

7.1.3 Da impugnação ao registro dos parcelamentos

Em razão das irregularidades acima apontadas, os pedidos de registro dos parcelamentos Vivendas Lago Azul e Lago Sul I foram objeto de impugnação por parte do Ministério Público, nos termos do artigo 19 da Lei nº 6.766, de 19.12.1979 (**doc. 16**).

Embora reconhecendo a existência de questões de alta indagação, a Vara de Registros Públicos do Distrito Federal rejeitou as aludidas impugnações, ao argumento de que os processos de registro dos referidos loteamentos encontravam-se formalmente em ordem e foram aprovadas pelos órgãos públicos competentes (**doc. 17**).

Por não se conformar com esse entendimento, o Ministério Público interpôs recursos de apelação (**doc. 18**), ainda pendentes de julgamento, nos quais postula a aplicação do artigo 19 § 2º da Lei 6.766/99 para que seja negado o registro desses dois parcelamentos ou, ao menos, sejam suspensos os processos respectivos e remetidas as partes às vias ordinárias.

Tal circunstância não obsta a propositura da presente ação de execução, haja vista que a irresignação ministerial lançada naqueles autos visa apenas a impedir o registro desses dois parcelamentos específicos até que as irregularidades verificadas nos processos de aprovação correspondentes sejam dirimidas em ação própria.

Vale consignar, nesse ponto, que o Distrito Federal não negou as irregularidades apontadas pelo Ministério Público ao responder as impugnações ao registro dos parcelamentos Vivendas Lago Azul e Lago Sul I, limitando-se a alegar a impossibilidade de discussão da matéria no juízo registral (**doc. 19**).



24

7.2 Do Decreto Distrital nº 29.562/2008

Outra evidência do descumprimento do TAC nº 02/2007 está contida no Decreto nº 29.562, de 26 de setembro de 2008¹⁷, que alterou o Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, que, por sua vez, regulamenta a Lei nº 2.105, de 09 de outubro de 1998 (Código de Edificações), para autorizar o licenciamento de obras em parcelamentos ainda não regularizados.

17 Decreto Distrital nº 29.562, de 26.09.2008, publicado no DODF de 29.09.2008:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. O Capítulo VIII - Das Disposições Finais e Transitórias do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 235-A. A licença definida no artigo 3º, XLI, “b”, da Lei nº 2.105, de 1998, abrange as obras de arquitetura iniciais, complementares e em execução nos parcelamentos informais ou áreas parceladas implantados que tenham projeto urbanístico aprovado.

Art. 235-B. O pagamento do IPTU incidente sobre o lote em que se pretende construir é reconhecido pela Administração como exercício de boa-fé de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade, nos termos do artigo 11 da Lei nº 2.105, de 1998.

Art. 235-C. A licença referida no artigo 235-A também abrange a conclusão de obras iniciadas até 31 de dezembro de 2006 em lotes residenciais unifamiliares, de uso misto ou comerciais nos parcelamentos urbanos em processo de regularização.

§ 1º No licenciamento ou visto dos projetos licenciáveis para conclusão de obras, as lacunas normativas serão preenchidas pela aplicação das normas referentes ao loteamento ou área urbanizada mais próximos, segundo os princípios seguintes:

I - serão aplicáveis a NGB, os usos, as tipologias, as taxas de ocupação e de construção e todos os demais parâmetros urbanísticos que mais se assemelhem ao lote a ser edificado em razão da região e da metragem dos lotes;

II - se da aplicação do inciso anterior resultar mais de um parâmetro, aplicar-se-á o mais restritivo.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às Áreas de Preservação Ambiental Permanentes - APPs.

§ 3º Considera-se ilegal a edificação licenciada em Áreas de Proteção Ambiental Permanentes – APPs pelo erro na apresentação de documentos ou na expedição da própria licença, para os fins do artigo 31, I, da Lei nº 2.105, de 1998; e de relevante interesse público, para os fins do inciso II, do mesmo artigo, as razões urbanísticas que desautorizem a edificação licenciada.

§ 4º Deve constar expressamente no instrumento da licença o disposto no artigo 41 da Lei nº 2.105, de 1998, acrescida da informação de que a revogação, cassação ou anulação da licença não gera direito à indenização pela obra paralisada ou demolida, parcial ou totalmente.

Art. 235-D. Aos parcelamentos informais ou áreas parceladas implantados aplica-se o disposto no artigo 33 da Lei nº 2.105, de 1998.

§ 1º Para a conservação e segurança da edificação, nos termos dos artigos 13, 33, § 3º, e 136, admite-se sua cobertura, contanto que a obra tenha ART e não acresça a área construída.

§ 2º As obras realizadas com fundamento no caput não impedem o exercício do poder de polícia, caso a edificação alterada deva ser embargada ou demolida.

§ 3º O disposto no caput não se aplica às Áreas de Preservação Ambiental Permanentes - APPs.

.....
Art. 236-A. Ao licenciamento previsto nos artigos 235-A e 235-B, aplicam-se, no que couberem, as disposições sobre o alvará de construção, especialmente as responsabilidades e obrigações estabelecidas no artigo 12 e seguintes da Lei nº 2.105, de 1998.

Art. 236-B. Será considerado infrator de má-fé aquele que tiver o mesmo material e equipamento apreendido

[Handwritten signatures and initials]



25

Referido normativo, classificado pela própria Procuradoria de Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário (PROMAI), órgão da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, como uma “aberração jurídica” (**doc. 21**), subverteu completamente o processo de regularização, ao permitir construções em áreas que ainda não possuem parâmetros urbanísticos definidos ou que não estejam regularizadas sob os aspectos fundiário e ambiental.

Em 11 de março de 2009, o Ministério Público ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009.00.2.003063-5 (**doc. 22**), cujo mérito veio a ser julgado somente em 19 de junho de 2012, para extirpar do ordenamento jurídico o mencionado decreto, que, além de dispor sobre matéria que deveria ser disciplinada por lei, dissociava o direito de construir do cumprimento das normas ambientais e urbanísticas.

A par de sua evidente inconstitucionalidade, o Decreto nº 29.562/2008 também violava flagrantemente as disposições do TAC nº 02/2007 e da legislação que integra o Sistema Legislativo de Desenvolvimento Urbano e Territorial do Distrito Federal, gerando efeitos deletérios ao ordenamento urbano do Distrito Federal e dificultando ainda mais a já complexa tarefa de regularização.

8. DA NECESSIDADE DE REMOÇÃO DOS ILÍCITOS PRATICADOS

A aprovação de projetos urbanísticos e a emissão de licenças

mais de uma vez, nos termos do artigo 81 da Lei nº 2.105, de 1998.

Art. 236-C. As Administrações Regionais disponibilizarão projetos pré-aprovados de casas populares, para construção após a aprovação do projeto urbanístico do parcelamento.

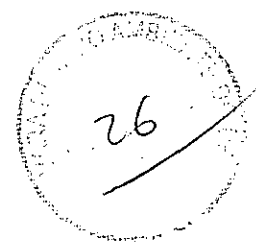
§ 1º Os projetos a que se refere o caput poderão ser elaborados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, pela Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal e pela Companhia de Habitação - CODHAB.

§ 2º A construção de casas populares poderá ser promovida pela Companhia de Habitação - CODHAB, por meio de parcerias com instituições públicas e privadas, tendo em vista a elevação do padrão urbanístico e o bem-estar das famílias carentes.

Art. 2º. Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

[Handwritten signatures and initials]



ambientais em desacordo com o TAC nº 02/2007 e o ordenamento jurídico, constituem ilícitos de eficácia continuada¹⁸, cujos efeitos se prolongam no tempo, abrindo caminho para a produção de sérios danos ao meio ambiente e à ordem urbanística da cidade, com ofensa direta ao disposto nos artigos 182¹⁹ e 225²⁰ da CF/88.

Nesses casos, a presunção do dano, que já é decorrência da legislação urbanística e ambiental aplicável, foi reafirmada no momento em que os executados assumiram, voluntariamente, as obrigações de fazer e de não fazer previstas no TAC nº 02/2007.

A situação, no entanto, demanda a aplicação de técnica processual adequada à tutela dos interesses difusos e coletivos que o TAC visa a proteger, como decorrência do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, de que trata o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal²¹.

Com base nesse entendimento, a eminente *Promotora* de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Rochelle Jelinek²² ensina, em sua obra *Execução de Compromisso de Ajustamento de Conduta*, que o título executivo extrajudicial que contenha prestação de fazer e/ou não fazer fica sujeito ao processo de execução autônomo, sendo-lhes aplicáveis os artigos 461 do CPC e 84 do CDC.

Diz ainda a autora:

“O legislador não vinculou as regras dos arts. 461 e 461-A do CPC ao processo de conhecimento e ao cumprimento de sentença,

18 MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*, 3ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 206.

19 Art. 182 da CF/88. *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

20 Art. 225 da CF/88. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

21 MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*, 3ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 139.

22 *Op. cit.*, p. 76.



27

uma vez que, dizendo ser competência do juiz da ação que tiver por objeto obrigação de fazer ou não fazer a determinação de medidas de apoio exemplificativamente arroladas, não afastou a possibilidade de que essa ação seja de execução. Não teria sentido conceder a tutela dos arts. 461 e 461-A na ação de conhecimento, inclusive em sede de cognição sumária na antecipação de tutela – quando ainda não declarados em sentença os direitos do autor e os deveres do réu – e negá-la na ação de execução, quando já existem obrigações postas no título, assumidas voluntariamente pelo obrigado, especialmente quando visada a proteção de interesses difusos ou coletivos, em que a necessidade de buscar a tutela específica ou o resultado prático equivalente é mais evidente, porque se devem priorizar, sobretudo, a preservação ou a restauração do bem jurídico tutelado²³

[...]

A tutela executiva destina-se a proporcionar, ao credor de uma obrigação consagrada em título executivo, um resultado prático idêntico, ou o mais equivalente possível, ao que adviria do cumprimento espontâneo dessa mesma obrigação pelo respectivo devedor. [...] Característica principal dessa estrutura própria do processo de execução, diretamente determinada pela sua finalidade específica, está em ser ele composto, predominantemente, de operações práticas e jurídicas voltadas à obtenção daquele resultado, não se realizando nele qualquer cognição quanto ao próprio direito a ser satisfeito in executivis²⁴.

[...]

Se o objetivo que preside a tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar é proporcionar – a quem tem direito a um dever ou a uma obrigação – o resultado final pretendido, é coerente admitir que o juiz determine as medidas (meios executivos ou técnicas processuais de tutela) que entender necessárias para a tutela específica da obrigação originária ou um resultado prático equivalente ao do adimplemento²⁵.

In casu, como o descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer objeto da presente ação executiva materializou-se na forma de atos praticados

23 *Op. cit.*, p. 77.

24 *Op. cit.*, p. 87.

25 *Op. cit.*, p. 94.



pelo Chefe do Poder Executivo local e pelo Presidente do IBRAM – aprovação de projetos urbanísticos e licenciamento ambiental de parcelamentos em desacordo com o TAC nº 02/2007 e a legislação de regência – faz se necessária a declaração da nulidade desses atos, a fim de que a regularização dos parcelamentos envolvidos seja realizada em conformidade com as obrigações assumidas.

9. DA PROBABILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TAC Nº 02/2007 E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PARCELAMENTOS PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO

A postura adotada pelo Distrito Federal e pelo IBRAM até o presente momento, não apenas nos casos concretos acima mencionados, mas também em outros projetos que chegaram a ser licenciados e aprovados pelo poder público, mas que, por motivos variados, não foram registrados em tempo hábil²⁶, revela o firme propósito dos executados de manter a mesma conduta em relação a futuras aprovações.

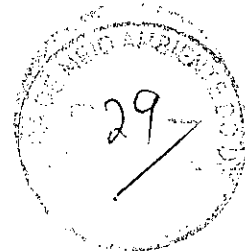
A título de ilustração, na 100ª Reunião Ordinária do CONPLAN (doc. 23), o então Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, Geraldo Magela, representando o presidente daquele conselho, o Governador do Distrito Federal, expressou com toda veemência sua posição contrária ao cumprimento do TAC nº 02/2007, embora olvidando que as exigências previstas no aludido termo de ajustamento de conduta decorrem da própria lei²⁷.

26 Art. 18 da Lei 6.766, de 19.12.1979: “Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação [...]”.

27 Ata da 100ª Reunião Ordinária do CONPLAN, publicada no (DODF de 26.04.2012, p. 14/18:

“[...] O presidente esclarece que foi elaborado um projeto de lei autorizando a manutenção do cercamento, pois, no Distrito Federal, segundo ele, fazer o cercamento é uma prática tradicional no Distrito Federal. Ele, ainda, lembra que o primeiro condomínio criado no DF já foi implantado com cerca. Ainda trata desse assunto, o presidente que, durante a administração do governador Cristovam Buarque, por volta de 1997, foi aprovada uma lei que definia o conceito de bairro. A ideia era que esse instrumento legal contribuisse para a regularização dos condomínios, pois a partir daí poderiam ser implantados os

[Handwritten signatures and initials]



Nessa mesma reunião, a então Secretária Executiva do GRUPAR, Lene Santiago, reconheceu expressamente que o projeto urbanístico do parcelamento Vivendas Lago Azul não cumpre a exigência legal relativa à previsão de área para equipamentos públicos²⁸, dando a entender que o Ministério Público estaria exigindo a previsão de 10% de área para equipamentos públicos dentro daquele parcelamento, quando na verdade o que se exige é o atendimento desse percentual em relação ao Setor Habitacional Grande Colorado.

Naquela oportunidade, o CONPLAN decidiu ainda que²⁹ “1 - a aprovação dos projetos urbanísticos de parcelamento do solo urbano referentes aos chamados “condomínios irregulares”, em fase de regularização, poderá ser realizada em processos específicos para cada área e na forma de loteamento fechado ou de condomínio urbanístico, em observância ao disposto no inciso XI do art. 122 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprovou a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, sem prejuízo da visão de conjunto da área que está inserido; 2 – em função da edição de nova legislação, encaminhar ao Governo do Distrito Federal a necessidade de revisão do TAC 002/2007 e outros no que couber, a fim de possibilitar o avanço da regularização fundiária no Distrito Federal” (doc. 24).

equipamentos públicos, pois condomínios isoladamente na maioria das vezes não têm espaços para implantação de equipamentos públicos. Em 2007, foi assinado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o GDF e o Ministério Público, em que várias regras foram estabelecidas para a regularização dos condomínios. Na opinião, o governo, ao assinar o documento, não percebeu que existiam alguns pontos no TAC que praticamente impediam a regularização dos condomínios. Ele ainda argumenta que a análise e aprovação por bairros inviabiliza o processo de regularização. O presidente revela que já conversou com o governador e manifestou, em várias oportunidades, a sua opinião no sentido de que o GDF tem que dizer ao Ministério Público que quer rever o TAC, que não concorda com o atual TAC e que até aceita discutir as regras e elaborar um novo acordo ser for. O presidente deixa claro que é contra TAC. Ele pensa que o TAC é um instrumento onde há interferência do Ministério Público na gestão do Executivo e, segundo ele, esse não é o papel do Ministério Público. Ele frisa que é contra TACs e, especialmente, o TAC que está em vigor (sic)” - grifou-se.

28 Ata da 100ª Reunião Ordinária do CONPLAN, publicada no (DODF de 26.04.2012, p. 14/18:

“[...] A gerente executiva esclarece que, no Lago Azul, na verdade, não foi cumprido o percentual de 10%, mas foram cumpridos 3,62%. Para quem conhece o Lago Azul, sabe que é um parcelamento de classe média alta. É um parcelamento pequeno, extremamente organizado, extremamente bem desenhado urbanisticamente e tem, na verdade, 174 lotes. Essa exigência, e muitas vezes nós temos colocado para o MP a necessidade de equipamentos públicos, além da lei, permitir a flexibilização do percentual, nós temos que ter também responsabilidade social. Nós não podemos estar colocando nos parcelamentos de classe média alta equipamentos públicos desnecessários, porque evidentemente que isso vai faltar para a população mais pobre do DF ...” - grifou-se.

29 Decisão nº 2/2012, publicada no DODF de 30.03.2012, p. 20.



30

Ocorre que o citado artigo 122, inciso IX, do PDOT, limita-se a arrolar entre as metas, princípios, critérios e ações para a regularização fundiária, o de “*viabilizar a regularização fundiária dos assentamentos informais consolidados na forma de loteamento fechado ou projetos urbanísticos com diretrizes especiais para unidades autônomas, ora denominados condomínios urbanísticos, de acordo com legislação específica”* (grifou-se).

Portanto, em nenhum momento o PDOT autoriza a regularização de parcelamentos na forma de loteamentos fechados, ao contrário, condiciona essa regularização à edição de lei específica sobre o tema.

No Distrito Federal, a Lei Complementar nº 710, de 6 de setembro de 2005³⁰, que dispõe sobre os Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas – PDEU, excluiu expressamente de seu âmbito de incidência os projetos urbanísticos dos parcelamentos já consolidados do Distrito Federal, regularizados ou em processo de regularização.

Não bastasse isso, a referida lei foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade³¹ e, atualmente, aguarda o julgamento de Recurso Extraordinário interposto pelo MPDFT perante o Supremo Tribunal Federal³², que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

O fato é que nenhuma proposta concreta de revisão do TAC nº 02/2007 foi apresentada até o momento e o Distrito Federal continua aprovando parcelamentos à revelia desse instrumento que permanece válido e exigível,

30 Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre os Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas – PDEU.

§ 1º Considera-se Projeto Urbanístico com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas o projeto devidamente aprovado pelo Governo do Distrito Federal, para determinado lote, regido pelas diretrizes especiais constantes desta Lei Complementar e integrado por unidades autônomas e áreas comuns condominiais, nos termos da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos projetos urbanísticos dos parcelamentos já consolidados do Distrito Federal, regularizados ou em processo de regularização [...].

31 ADI20070020064867 - Conselho Especial - TJDFT

32 RE 607940 – 1ª Turma - STF



ensejando a impugnação dos registros correspondentes não apenas por violação das disposições do TAC, mas, sobretudo, por violação da legislação de regência.

De outra parte, a legislação superveniente ao TAC – Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas (**doc. 25**) – dispensou do atendimento dos requisitos da Lei nº 6.766/79 apenas os casos de regularização fundiária de interesse social, mantendo a exigência em relação à regularização fundiária de interesse específico³³, como é o caso dos parcelamentos Vivendas Lago Azul e Lago Sul I.

Porém, mesmo no que concerne aos assentamentos de baixa renda, a mencionada lei não dispensou a observância do disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a adoção das medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei³⁴.

A proposta de regularização por setores habitacionais, por outro lado, baseou-se em estudos realizados pela antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH³⁵ (**doc. 26**) e tem como propósito assegurar a integração dos parcelamentos à malha urbana e de prestação de serviços públicos do Distrito Federal³⁶.

33 Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

[...]

VII – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

- a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)
- b) de imóveis situados em ZEIS; ou
- c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

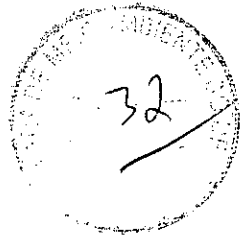
VIII – regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII

[...].

34 Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Artigos 49, 51, 54, 55

35 Diagnóstico Preliminar dos Parcelamentos Urbanos Informais no Distrito Federal – Junho/2006.

36 Cláusula Décima Primeira do TAC nº 02/2007.



Vale transcrever as seguintes passagens desse estudo:

“A situação diagnosticada mostra que a melhor estratégia para a regularização é agrupar os parcelamentos informais em setores habitacionais, adotando uma visão sistêmica para a solução de problemas urbanísticos, ambientais e relacionados à implantação de infra-estrutura urbana, com integração de ações governamentais e simplificação de procedimentos administrativos, resultando em redução de custos e prazos no processo de regularização.

[...]

Uma avaliação do estágio em que se encontra o parcelamento inserido no setor deverá ser realizada, individualmente, de forma a não prejudicar as ações já realizadas com vistas à obtenção do registro imobiliário. Esse procedimento permite que não se penalize os loteadores e associações que deram continuidade aos procedimentos.

[...] A regularização urbanística e ambiental deve estar atrelada às ações de implantação de infra-estrutura de forma a permitir a regularização integral da ocupação, ou seja, a emissão dos títulos de regularização fundiária juntamente com a urbanização da área”.

Ademais, o PDOT/2009 foi estruturado segundo essa mesma lógica, ao estabelecer em seus artigos 117 e 118:

Art. 117. A estratégia de regularização fundiária visa à adequação de assentamentos informais preexistentes às conformações legais, por meio de ações prioritárias nas Áreas de Regularização indicadas no Anexo II, Mapa 2 e Tabelas 2A, 2B e 2C, desta Lei Complementar, de modo a garantir o direito à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. A regularização fundiária compreende as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social ou de interesse específico.

Art. 118. Para os fins de regularização previstos nesta Lei Complementar, ficam estabelecidas três categorias de assentamentos:

I – Parcelamento Urbano Isolado: aquele com características urbanas implantado originalmente em zona rural, classificado como Zona de



33

Urbanização Específica, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II – Áreas de Regularização: correspondem a unidades territoriais que reúnem assentamentos informais a partir de critérios como proximidade, faixa de renda dos moradores e similaridade das características urbanas e ambientais, com o objetivo de promover o tratamento integrado do processo de regularização dos assentamentos informais com características urbanas indicados em mapa no Anexo II e parâmetros urbanísticos descritos no Anexo VI desta Lei Complementar;

III – Setores Habitacionais de Regularização: correspondem à agregação de Áreas de Regularização e áreas não parceladas, com o objetivo de auxiliar a promoção do ordenamento territorial e o processo de regularização a partir da definição de diretrizes mais abrangentes e parâmetros urbanísticos, de estruturação viária e de endereçamento” (grifou-se).

Portanto, a regularização por setores habitacionais não constitui uma exigência unilateral do Ministério Público inserida ao acaso no TAC, mas sim uma estratégia proposta pelos órgãos técnicos do próprio Governo para, a partir da noção de bairros, viabilizar a regularização dos parcelamentos também sob o ponto de vista urbanístico e ambiental.

Questões como drenagem pluvial, sistema viário, redes de água e esgoto, corredores ecológicos e espaços para equipamentos públicos e comunitários deverão ser analisadas segundo essa visão sistêmica, de modo a promover a integração dos parcelamentos à malha urbana da cidade.

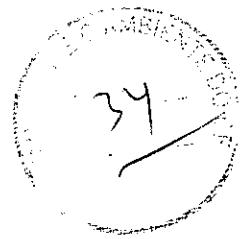
O que não se pode admitir em hipótese alguma é o abandono da proposta de regularização por setores habitacionais aliado à aprovação individual de parcelamentos sem o atendimento das exigências legais, apenas com promessas de solução futura dos problemas urbanísticos e ambientais já existentes, com reflexos para a qualidade de vida não apenas dos atuais ocupantes dessas áreas, mas da

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



população do Distrito Federal como um todo.

Dessa forma, o TAC é perfeitamente compatível com a legislação vigente, havendo razões mais que suficientes para acreditar que o Distrito Federal e o IBRAM continuarão descumprindo o ajuste firmado com o MPDFT.

É o caso, portanto, de invocar mais uma vez a valiosa lição de Marinoni, igualmente aplicável ao processo de execução, no sentido de que a tutela adequada às situações da espécie é a inibitória, *“voltada, mediante um não fazer, a impedir a prática ou a continuação do ilícito, ou dirigida, por meio de um fazer, a realizar o desejo preventivo da norma de proteção”*³⁷.

Para tanto, é suficiente a demonstração da probabilidade de ato contrário ao direito – e não de dano –³⁸, pois conforme observa o renomado processualista, *“se a própria Constituição afirma a inviolabilidade de determinados direitos e, ao mesmo tempo, diz que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário “ameaça a direito”, não pode restar qualquer dúvida de que o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) tem como corolário o direito à tutela efetivamente capaz de impedir a violação do direito”*³⁹.

10. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Consoante salientado anteriormente, a peculiaridade da presente execução requer a aplicação de técnica processual compatível aos interesses difusos e coletivos objeto de proteção.

Ao comentar o *“princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional*

37 *Op. cit.*, p. 276/277.

38 *Op. cit.*, p. 195.

39 *Op. cit.*, p. 194.



35

coletiva comum”, Gregório Assagra de Almeida⁴⁰ consigna que, “para a proteção jurisdicional dos direitos coletivos, são admissíveis todos os tipos de ação, procedimentos, medidas, provimentos, inclusive antecipatórios, desde que adequados para propiciar a correta e efetiva tutela do direito coletivo pleiteado”. O autor destaca que “cabe inclusive a antecipação da tutela jurisdicional no processo Processo Coletivo de Execução (art. 83 do CDC, c/c art. 21 da LACP e art. 66 da Lei n. 8.884/94)”.

A esse propósito, Marinoni também leciona, *in verbis*⁴¹:

“A tutela antecipatória não requer, nesses casos, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. A ideia de subordinar a tutela antecipatória ao dano provável está relacionada a uma visão das tutelas que desconsidera a necessidade de tutela dirigida unicamente contra o ilícito. Se há necessidade de tutela destinada a evitar ou a remover o ilícito, independentemente do dano que eventualmente possa por ele ser gerado, a tutela antecipatória, seja de inibição ou de remoção também não deve se preocupar com o dano. No caso de inibição, basta a probabilidade de que venha a ser praticado ato ilícito, enquanto, na remoção, é suficiente a probabilidade de que tenha sido praticado ato ilícito.

[...]

Contudo, além da probabilidade de que tenha sido praticado (remoção) ou venha a ser praticado (inibição) um ilícito, exige-se que o que as normas dos arts. 461, § 3º, CPC e 84, § 3º, CDC denominam “justificado receio de ineficácia do provimento final”. Esse “justificado receio de ineficácia do provimento final” quer indicar, diante da ação inibitória, “justificado receio” de que o ilícito seja praticado antes da efetivação da tutela final. No caso de remoção, o periculum in mora é inerente à própria probabilidade de o ilícito ter sido praticado. Ou melhor: como a tutela final, na ação de remoção, objetiva eliminar o próprio ilícito ou a causa do dano, não há como supor que a tutela antecipada de remoção exija, além da probabilidade da prática do ilícito (fumus), a probabilidade da prática do dano (que seria o perigo nas ações tradicionais). Isso por uma razão óbvia: a simples prática do ilícito abre oportunidade à tutela final, sem que seja preciso pensar em

40 ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: Um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 578.

41 *Op. cit.*, p. 214/215.



36

dano, que já é pressuposto pela regra de proteção e, assim, descartado para a efetividade da tutela jurisdicional, seja final ou antecipada. Perceba-se que, quando se demonstra que provavelmente foi praticado um ilícito, evidencia-se, por consequência lógica, que provavelmente poderá ocorrer um dano.

Por outro lado, diante dos termos do art. 273, § 2º, do CPC, que afirma que “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”, discute-se se a tutela antecipatória pode ser concedida diante do risco de causar prejuízo irreversível ao demandado. Entretanto, por uma simples questão de lógica, não há como deixar de conceder tutela antecipatória a um direito provável sob o argumento de que há risco de dano irreparável ao direito do réu. Isso porque essa modalidade de tutela antecipatória já parte do pressuposto de que um direito provável pode ser lesado. Portanto, não admitir a tutela antecipatória, com base no referido argumento, é o mesmo que deixar de dar tutela ao direito provável para não colocar em risco o direito improvável”.

Em relação às obrigações assumidas no TAC nº 02/2007, a ocorrência de ilícitos de eficácia continuada restou plenamente demonstrada, assim como a probabilidade de que voltem a ocorrer quando do licenciamento ambiental e aprovação dos demais parcelamentos passíveis de regularização, sendo presumível a produção de dano irreparável ou de difícil reparação, embora dispensável qualquer demonstração a esse respeito em razão da eficácia executiva do título que instrui a presente ação.

Ademais, eventual demora na prestação da tutela jurisdicional, na hipótese de manutenção do entendimento da Vara de Registros Públicos em relação às impugnações ofertadas pelo MPDFT – algo que se admite apenas a título de argumentação – poderá ensejar o registro dos parcelamentos Vivendas Lago Azul e Lago Sul I nos respectivos Ofícios do Registro de Imóveis, em contrariedade à lei e às disposições do TAC. Além disso, permitirá a aprovação de outros parcelamentos de solo sob os mesmos critérios, fomentando ainda mais a política do fato consumado que tantos malefícios tem trazido para o Distrito Federal e postergando a resolução dos problemas a ela relacionados.

35/39



37

Assim, com fundamento no artigo 84, § 3º, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC)⁴² e no artigo 461, § 3º, do CPC, o Ministério Público requer a concessão de liminar em sede de antecipação de tutela, após a audiência dos representantes judiciais do Distrito Federal e do IBRAM, no prazo de 72 (setenta e duas) horas⁴³, para:

- a) suspender a eficácia do Decreto nº 33.301/2011, que aprovou o Projeto Urbanístico URB-RP 49/2009 e MDE-RP 49/2009, referente ao parcelamento Vivendas Lago Azul; do Decreto nº 33.300/2011, que aprovou o Projeto Urbanístico URB-RP 117/2009 e MDE-RP 117/2009, referente ao parcelamento Lago Sul I;
- b) suspender o registro dos parcelamentos denominados Vivendas Lago Azul e Lago Sul I, comunicando-se essa decisão à Vara de Registros Públicos do Distrito Federal e ao 2º e 7º Registros de Imóveis do Distrito Federal, respectivamente;
- c) suspender a eficácia das Licenças de Instalação nº 42/2009 e 92/2008, concernentes aos parcelamentos Vivendas Lago Azul e Lago Sul I, respectivamente;
- d) fixar multa diária para a hipótese de novo descumprimento das cláusulas objeto da presente execução, em valor suficiente para

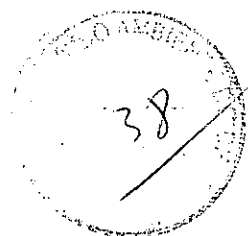
42 Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

43 Art. 2º da Lei Federal nº 8.437/92 c/c. o art. 1º da Lei Federal nº 9.494/97.



coibir a reiteração da conduta, a ser aplicada aos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos correspondentes.

Caso Vossa Excelência entenda que a liminar pleiteada tem natureza cautelar e não de antecipação de tutela, o pedido encontra fundamento também no artigo 615, inciso III, do CPC, que permite ao credor pleitear, na própria ação de execução, "medidas acautelatórias urgentes".

11. DO PEDIDO FINAL

Finalmente, estando evidenciado o descumprimento das cláusulas do TAC nº 02/2007 acima mencionadas, o Ministério Público requer, com fundamento nos artigos 632 a 645 do CPC; e 84, *caput*, do CDC:

- a) o recebimento e o processamento da presente ação de execução;
- b) a citação do **Distrito Federal**, por intermédio de seu representante legal, para todos os fins de direito, inclusive responsabilizações pessoais, se for o caso, de modo especial para que:
 - I – no prazo de 15 (quinze) dias, revogue ou declare a nulidade dos Decretos nº 33.301/2011 e 33.300/2011, referentes aos parcelamentos Vivendas Lago Azul e Lago Sul I, sob pena de ser a referida nulidade declarada por esse Juízo, de modo a assegurar o resultado prático equivalente;
 - II – promova nova análise dos projetos urbanísticos URB-RP 49/2009-MDE-RP 49/2009 e URB-RP 117/2009-MDE-RP

37/39



117/2009, referentes aos parcelamentos Vivendas Lago Azul e Lago Sul I, para adequá-los às exigências do TAC nº 02/2007, submetendo-os novamente à apreciação do CONAM e do CONPLAN ;

III – dê cumprimento, quando da aprovação de novos parcelamentos passíveis de regularização, às obrigações assumidas nas cláusulas 11ª, 14ª, 25ª, 26ª, 28ª e 29ª do TAC nº 02/2007, sob pena de multa diária, em valor suficiente para coibir a reiteração da conduta, a ser aplicada aos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos correspondentes;

c) a citação do **IBRAM**, por intermédio de seu representante legal, para todos os fins de direito, inclusive responsabilizações pessoais, se for o caso, de modo especial para que:

I – no prazo de 15 (quinze) dias, revogue ou declare a nulidade das Licenças de Instalação nº 42/2009 e 92/2008, concernentes aos parcelamentos Vivendas Lago Azul e Lago Sul I, respectivamente, sob pena de ser a referida nulidade declarada por esse Juízo, de modo a assegurar o resultado prático equivalente;

II – promova nova análise dos parcelamentos Vivendas Lago Azul e Lago Sul I, para que as respectivas licenças ambientais sejam emitidas em conformidade com as exigências do TAC nº 02/2007;

III – dê cumprimento, quando da expedição de novas licenças ambientais para fins de regularização de parcelamentos urbanos, às obrigações assumidas nas cláusulas 11ª, 14ª,

[Handwritten signatures and initials]




40

25ª, 26ª, 28ª e 29ª do TAC nº 02/2007, sob pena de multa diária, em valor suficiente para coibir a reiteração da conduta, a ser aplicada aos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos correspondentes;

- d) o recolhimento das multas incidentes em razão do inadimplemento das obrigações para o Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, na conta destinada a custear o Projeto de formação e manutenção de corredores ecológicos e recuperação de áreas de preservação permanente – APP, áreas degradadas e de reserva legal, em conformidade com o § 2º da cláusula 40ª do TAC nº 02/2007.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), embora seja inestimável a tutela do meio ambiente e da ordem urbanística.

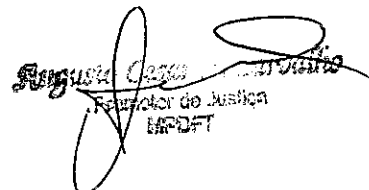
Brasília, 28 de junho de 2012.


Karol Ozon Monfort Couri Raad
Promotor de Justiça
MPDFT


Dênio Augusto de Oliveira Moura
Promotor de Justiça
MPDFT

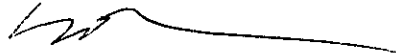

Cristina Rasia Montenegro
Promotora de Justiça
MPDFT



Eduardo Cassinelli Veloso
Promotor de Justiça
MPDFT


Augustus Cassinelli Veloso
Promotor de Justiça
MPDFT


Denival Barboza Filho
Promotor de Justiça
MPDFT


José Valdenor Queros Junior
Promotor Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT


Antonio Luiz B. de Alencastro
Procurador de Justiça
Assessor da PGJ
MPDFT


Antonio Henrique Gondens Gumbinger
Promotor de Justiça
MPDFT